



Chupinguaia - RO, 23 de setembro de 2025.

Mensagem 014/2025

EXMO. Senhor,
GARDELL VINICIUS LIMA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Chupinguaia/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o Projeto de Lei com a seguinte súmula: **DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTIMULO A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - REFIS MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONÇALVES
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter, á apreciação dessa egrégia casa Câmara Municipal, o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTIMULO A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - REFIS MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Trata-se, na verdade, de proposição que visa oportunizar aos contribuintes do fisco municipal que estejam inadimplentes para com suas obrigações tributárias e não tributárias a regularização dessa situação, permitindo-lhes, assim, usufruir os benefícios que a quitação dos tributos e dos demais créditos municipais.

É objetivo do Projeto, também, aumentar a arrecadação do Município nos tributos de sua competência constitucional.

Para a consecução de tais objetivos, o Projeto concede uma ampla gama de possibilidades de pagamento, inclusive mediante parcelamento, da grande maioria dos seus créditos tributários não adimplidos, alcançando desde créditos objeto de execução fiscal, créditos protestados e como também dos seus créditos de natureza não tributária.

O Projeto contempla, ainda, a redução, em até 90% (noventa por cento), dos juros e da multa incidentes sobre os créditos tributários e não tributários decorrentes tanto do descumprimento da obrigação principal quanto de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias

Enfim, temos a firme convicção de que o presente Projeto de Lei se trata de medida extremamente salutar tanto para os contribuintes do Município quanto para a arrecadação tributária municipal, de modo que atende plenamente ao interesse público.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Chupinguaia/RO, 23 de Setembro de 2025.

WESLEY WANDERLEI DA COSTA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº XXXXX/2025.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE ESTIMULO A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - REFIS MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONÇALVES, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estimulo a Regularização Fiscal de Contribuintes **REFIS MUNICIPAL**, com o objetivo de promover a regularização dos débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa

§ 1º. O ingresso no programa e adesão do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua vigência.

§ 2º. A regularização de que trata o caput deste artigo será promovida mediante a concessão de benefício fiscal relativo à anistia de multas e juros decorrentes de créditos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com ou sem protesto extrajudicial, originários dos tributos e taxas:

- I - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
- II - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TRS);
- III - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- V - Taxa de Uso de Bem Público;
- VI Taxa de Serviço de Água e Esgoto.

Art.2º Os débitos inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos com descontos limitando-se a 90% (noventa por cento) referente aos juros e multas, de forma parcelada ou em cota única, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - Pagamento integral em cota única com redução de 90% (noventa por cento) nos juros e multas;

II - Parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas com primeira parcela de 20% do valor da dívida, com redução de 70% (setenta por cento) nos juros e multas;

III - Parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas com a primeira parcela de 30% do valor da dívida, com redução de 50% (cinquenta por cento) nos juros e nas multas.

IV - Parcelado em até 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas com a primeira parcela de 40% do valor da dívida, com redução de 40% (quarenta por cento) nos juros e nas multas.

Parágrafo único. O desconto, ora concedido, incidirá somente sobre os juros e multas sendo que o valor a pagar será calculado sobre o montante principal, acrescidos da correção monetária, mediante pagamento em cota única ou parcelado.

Art.3º O pedido de ingresso no parcelamento dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, no qual o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal e implicará:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa;

III - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial;

IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

§ 1º. O ingresso no parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzidos os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º. A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela.

§ 3º. A inadimplência de 02(duas) parcelas consecutivas implicará na revogação do parcelamento.

§ 4º. O parcelamento poderá ser concedido da seguinte forma:

I - Os débitos de qualquer valor poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, respeitado o valor da parcela mínima;

II - Os débitos de valor igual ou superior a 1.600 UPF (um mil e seiscentas Unidades de Padrão Fiscal) poderão ser parcelados em até 24 (vinte quatro) meses;

§ 5º. O pedido de parcelamento dos débitos ajuizados ou em protesto só será aceito após a comunicação a Procuradoria Geral do Município e, os débitos não ajuizados e não protestados será feito diretamente no setor de tributação.

§ 6º. os débitos parcelados, deverão ser pagos em parcelas não inferiores a 01(uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal) para pessoa física e 02(duas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) para pessoa jurídica.

Art.4º Na vigência da presente Lei, não se aplicara qualquer outro desconto para pagamento à vista, de débitos inscritos na Dívida Ativa, que não aqui previsto.

Art.5º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago, sujeita a incidência de correções monetárias, juros e multas conforme previsto em legislação tributaria e o debito encaminhado para protesto.

Art.6º Os débitos, objeto de cobrança extrajudicial com restrição de protesto, poderão ser parcelados, com novação da dívida, nos termos do artigo 1º, § 2º desta Lei Complementar.

§ 1º A retirada do protesto dos débitos de que trata o art. 6º, está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 7º Os benefícios do Programa não se aplicam:

I - Aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de:

a) - infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;

b) - revogação, cancelamento ou anulação de isenção ou imunidade tributárias, em consequência de inobservância de critérios e condições previstas na legislação vigente, ou de concessão ou reconhecimento por meio de procedimentos eivados de vícios ou sem o cumprimento das formalidades legais.

II - Aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias;

III - aos créditos oriundos de decisões do TCE-RO.

Art. 8º O benefício ora concedido não afetara as metas de resultados fiscais previstas para os exercícios futuros, pois busca atingir estimativa de receita de Dívida Ativa prevista para este exercício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 60 (sessenta) dias.

Chupinguaia/RO, 23 de Setembro de 2025.

WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONÇALVES
Prefeito Municipal

Av. Valter Luiz Filus n. 1133 - Chupinguaia RO.

E-mail: gabinete.chp@hotmail.com - CEP: 76990-000 - Fone: 3346-1460



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL**, em 24/09/2025 às 15:50, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 2.210 de 02/12/2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **GARDELL VINICIUS LIMA DOS SANTOS, VEREADOR PRESIDENTE**, em 25/09/2025 às 11:42, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 2.210 de 02/12/2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br, informando o ID **739002** e o código verificador **A73A95D9**.

Docto ID: 739002 v1